



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002025/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.015 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/02/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MONTAGEM. LAUDO TÉCNICO. CONTRADIÇÃO. INCONCLUSIVIDADE.

A classificação da mercadoria não se resume ao fato de estar ou não acoplada a outra. Mantém-se a classificação caso esta não seja afastada a contento pela recorrente, seja porque se concentrou no fato de os bens estarem ou não montados, ou pela própria dificuldade da situação originária: uma solicitação de retificação de DI desembaraçada em canal verde (sem verificação das mercadorias nem dos documentos), por erro do importador (omissão de mercadoria na DI original), com laudos técnicos posteriores em três meses ou mais à liberação da mercadoria, inicialmente contraditórios, e posteriormente inconclusivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Cons. Domingos de Sá Filho (relator), Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. Designado como redator do voto vencedor o Cons. Rosaldo Trevisan.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Rosaldo Trevisan – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigir o Imposto de Importação e acréscimos legais (multa e juros de mora) decorrentes de reclassificação da mercadoria importada, em 11 de fevereiro de 2004.

A controvérsia decorre de classificação fiscal. O entendimento da fiscalização é de que se trata de importação de “conjunto de batente de escora com alojamento, para turbina a vapor”, em sua visão parte da turbina, sendo assim, deveria ser classificada na posição 8406.90.90, com alíquota do Imposto de Importação de 14% e IPI de 5%.

Debate-se a recorrente em afirmar tratar-se de “conjunto rotativo completo com palhetas”, razão pela qual a classificação fiscal correta é a da posição 8406.9011 – rotores de turbinas a reação de múltiplos estágios, com alíquota do Imposto de Importação de 0% e IPI alíquota de 5% (cinco por cento).

Inicialmente a discussão girava em torno de importação de parte de componentes do rotor, face aos laudos carreados aos autos. Diante da complexa situação colocada a exame, os Julgadores de Piso decidiram converter o julgamento em diligência, baixando o feito à origem para que fossem esclarecidos os pontos confusos. Para tanto, foram elaborados quesitos específicos a serem respondidos, nos seguintes termos:

- 1. analisar a mercadoria objeto de pedido de inclusão na adição 001 da DI n. 04/0131339-0, descrita pela importadora como sendo: 'um conjunto de batente de escora com alojamento, para turbina a vapor Mitsubishi, série n.- 620/21/22, TG-630I A/B/C, fl. 17/20;*
- 2. esclarecer se estamos diante de uma mercadoria integrante do 'conjunto rotativo completo com palhetas (1º ao 8º estágio) e teste giro alta velocidade do rotor turbina, sobressalente para turbina a vapor' despachada naquela adição';*
- 2. esclarecer se essa mercadoria pode ser considerada parte da turbina de múltiplos estágios, do rotor para turbina a vapor;*
- 3. esclarecer se essa mercadoria pode ser identificada como exclusiva ou principalmente destinada para a turbina do rotor;*
- 4. oferecer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Com o resultado da diligência a fiscalização deixou o entendimento anterior, e reconheceu tratar-se de “um conjunto de batente de escora com alojamento, para turbina a vapor Mitsubishi”. No entanto, entendeu tratar-se de mercadoria classificada na posição 8406.90.90.

Irresignada, a recorrente, continua insistindo que a mercadoria só poderia ser classificada na posição 8406.90.90 se tratasse de parte de outro componente.

A decisão manteve o lançamento intacto, sob o fundamento de que a recorrente não impugnou explicitamente a classificação fiscal eleita pela fiscalização, de modo que, essa matéria estava preclusa.

Em razões recursais mantém-se os argumentos tecidos na fase de impugnação, ressaltando tratar-se equívoco da Autoridade Aduaneira em classificar a mercadoria na posição 8406.90.90.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo conhecer.

A lide cinge-se em definir se o bem importado pela recorrente se enquadra na classificação fiscal 8406.90.11 ou na 8406.90.90 (atribuída pela Autoridade Fiscal).

Ao contrário do sustentado pelo julgamento de piso, em relação ao inconformismo, a classificação atribuída foi combatida insistentemente, e justificada debaixo do manto de que se referia a equipamento completo. Por ser assim, a classificação 8406.90.90, eleita pela Aduana, era equivocada, e só seria justificada caso se tratasse de importação de parte de um componente, condição afastada pelo reconhecimento da própria autoridade de que se tratava de um conjunto de batente de escora com alojamento para turbina a vapor de marca Mitsubishi.

De modo que, a discussão ficou circunscrita à classificação fiscal.

O capítulo 84 da NCM cuida de reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suportes. As turbinas a vapor encontram-se alocadas na posição 84.06, e o código 84.06.90 se refere a partes.

Apresentados dois pareceres pelo perito designado pela Receita Federal, o primeiro concluiu no sentido de tratar-se de importação de parte, em razão de o exame fotográfico demonstrar ranhuras provocadas pelo mancal de sustentação do eixo, com evidência de substituição de oito rodas desgastadas (fl. 95).

Em diligência após exame do equipamento, modificou-se o entendimento, e concluiu-se que realmente se trata de uma peça só, forjada, afastando-se a posição anterior (fl. 201), conforme se extrai do parecer:

2. B . Esclarecer se essa mercadoria pode ser considerada parte da turbina de múltiplos estágios, do rotor para turbina a vapor;

RESP.: A mercadoria é um rotor para turbina de múltiplos estágios completo, isto é, montado, e não parte do rotor. O rotor completo faz parte da turbina a vapor.

3. Esclarecer se essa mercadoria pode ser identificada como exclusiva ou principalmente destinada para a turbina do rotor;

RESP.: Como dito anteriormente, essa mercadoria destina-se exclusivamente para ser utilizada numa turbina à vapor.

Portanto, não há dúvida em relação às afirmações da recorrente de que trata de uma só peça, e restou claro pela resposta do perito designado pela Receita Federal que o bem destinava exclusivamente para ser utilizado numa turbina a vapor.

A nota técnica recomenda que a classificação seja na posição correspondente à utilização principal.

Em sendo assim, assiste razão a recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento para afastar a exigência do Imposto de Importação.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado.

O tema tratado no presente processo é restrito à classificação de mercadorias. Contudo, não se está a tratar de dúvida surgida durante a conferência aduaneira, na importação, mas após a saída da mercadoria do recinto alfandegado, sem que esta tenha sido objeto de verificação pela Aduana. Esse fator complicador não é impeditivo, mas dificulta sobremaneira a análise do contencioso.

Também não se está a tratar de medida de ofício da Aduana, que tenha constatado em revisão aduaneira uma incorreção de classificação. A discussão sobre a classificação surge a partir de pedido do importador para inclusão de mercadoria na declaração, aproximadamente três meses após o desembaraço, como se narra a seguir.

A controvérsia se inicia após o registro (11/02/2004) e o desembaraço (na mesma data) em canal verde (ou seja, sem verificação da mercadoria nem exame dos documentos) da Declaração de Importação (DI) n. 04/0131339-0 (fls. 31 a 35¹). Na adição 01 de tal declaração (peso líquido de 3.261 Kg e valor de US\$ 717.067,85), inclui-se mercadoria descrita como “conjunto rotativo completo com palhetas (1º estágio ao 8º estágio) e teste giro alta velocidade do rotor turbina por 1 minuto, sobres. p/ turbina a vapor n. série H-620/21/22, 7500KV, TG-6301 A/B/C, PCM 270-10-0019/03 – AFM 990-54-0868/03”, classificada na NCM 8406.90.11 (rotores de turbina a reação, a vapor, de múltiplos estágios, alíquota de II de 0% e de IPI de 5%). Na adição 02 da mesma declaração, incluem-se mercadorias descritas como “disco diafragma...”, “jogo completo de bocais...”, e “labirinto...”, todos na NCM 8406.90.90 (outras partes de turbinas a vapor, alíquota de II de 14% e de IPI de 5%). São ainda declaradas outras mercadorias nas adições 03 e 04 (sem relevância na análise do presente contencioso).

Cerca de três meses após o desembaraço da mercadoria, em 26/5/2004, a recorrente solicita (fl. 19) retificação da DI, para inclusão de mercadoria não declarada, alegando que à época da importação, foi informado incorretamente pelo embarcador de que um dos itens não havia sido embarcado, motivo pelo qual ele não foi então incluído na DI. Em 18/2/2004 recebeu a recorrente uma fatura do embarcador, dando conta de que a mercadoria efetivamente ingressou no território nacional e, portanto, foi retirada do recinto alfandegado juntamente com as mercadorias constantes da DI n. 04/0131339-0 (o importador informou que a mercadoria estava à disposição da fiscalização na cidade de Paulínia, seu destino final).

Na retificação solicitada, objetiva-se alterar o valor total da importação, e pede-se a inclusão de um segundo item na adição 01, descrito como “cjto. de patente de escora c/ alojamento, p/ turbina a vapor Mitsubishi, série n. H-620/21/22, TG-6301 A/B/C”, item esse correspondente à mercadoria que deveria ter sido incluída na DI original e não foi. São ainda recolhidas diferenças de tributos em função da retificação solicitada (DARF à fl. 25).

Ao analisar a retificação solicitada, a Aduana, considerando “que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar as alegações do interessado”, encaminha o processo à unidade de jurisdição (Alfândega do Aeroporto Internacional de

Viracopos), para algumas verificações adicionais. Em tal unidade (fl. 43), é efetuada diligência na empresa (em 15/6/2004), verificando-se que a mercadoria se encontrava estocada no almoxarifado, e que eram procedentes as informações prestadas sobre o equívoco cometido no envio da mercadoria ao país.

Durante tais análises pelas unidades é perceptível ainda que se busca verificar eventual descumprimento do disposto no art. 266 do Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente), referente ao descumprimento de regimes aduaneiros especiais. Consta inclusive um DARF (fl. 45) de pagamento de multa por tal descumprimento, multa essa que não é questionada pela recorrente no presente processo.

Em 7/10/2004 (fl. 48), a autoridade aduaneira manifesta-se no sentido de que, assim como a mercadoria originalmente declarada na adição 01, a mercadoria a ser incluída na DI (“cjto. de batente de escora c/ alojamento, p/ turbina a vapor Mitsubishi, série n. H-620/21/22, TG-6301 A/B/C”) é uma outra parte de turbina a vapor (NCM 8406.90.90 – adição 02) e não um conjunto rotativo completo (NCM 8406.90.11, como pleiteado na retificação). A empresa manifesta sua inconformidade com a exigência em 1/11/2005 (fls. 63 e 64), alegando que “o conjunto rotativo completo é o rotor montado com as palhetas, podendo ser fornecido com e sem as mesmas(sic)”.

Em fevereiro de 2006, solicita-se catálogo da mercadoria descrita na adição 01 (fl. 86), sendo o pedido atendido pela recorrente às fls. 88 a 108. Na sequência, solicita-se, então, a assistência de perito credenciado pela RFB, para análise das alegações do importador. Em resposta, o perito informa que não foi importado “um rotor da turbina completo, isto é, o eixo, as oito rodas empalhetadas, mais os labirintos entre os estágios, montados” (fl. 110). O laudo é contestado pela recorrente em 15/3/2006 (fl. 114), motivando a solicitação de uma segunda manifestação do perito, que modificadialmente sua conclusão inicial para afirmar que “o rotor importado veio completamente montado, inclusive com as palhetas” (fl. 118).

Após tais manifestações, a autoridade aduaneira altera a exigência inicial, sustentando que somente a mercadoria a ser adicionada na DI classifica-se na NCM 8406.90.90 (fl. 120). Lavra-se assim o Auto de Infração de fls. 2 a 18, exigindo-se a diferença correspondente ao imposto de importação, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, e juros de mora e multa isolada correspondentes ao IPI pago sem acréscimos moratórios, perfazendo um total de R\$ 9.912,24.

As discussões que se seguem na impugnação, no julgamento de primeira instância e no recurso voluntário pouco acrescentam de substancial ao processo. Na impugnação (fls. 126 a 134), reitera-se que foi importado um conjunto rotativo completo com palhetas, motivo pelo qual o item a ser acrescentado deve ser classificado como 8406.90.11 (partes de turbinas a vapor - rotores de turbinas a reação, de múltiplos estágios), requerendo-se nova perícia. O requerimento é acatado pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 212 a 215), dando origem ao laudo de fls. 221 a 223, no qual as respostas não afirmam categoricamente o que é a mercadoria a ser incluída na DI, mas tão-somente que ela veio montada no conjunto rotativo originalmente importado.

Diante da inconclusividade, a DRJ, em sua decisão (fls. 260 a 270), entendeu que o laudo não se pronunciou explicitamente sobre “o conjunto de batentes de escora...”, mercadoria a ser incluída na DI, e concluiu que “do ponto de vista da classificação fiscal da mercadoria, tem razão o auditor autuante, pois não se está discutindo neste auto se o referido ‘conjunto...’ integra ou não o rotor, mas, se tem ou não classificação distinta”.

No recurso voluntário (fls. 277 a 282), reitera-se que a mercadoria importada, totalmente montada, é um rotor para turbina de múltiplos estágios completo, classificado na NCM 8406.90.11, e que à parte da discussão técnica, a aplicação da multa é ilegal, e confiscatória, tendo em vista não ter havido má-fé ou prejuízo ao Fisco.

Exposta toda a situação em discussão, é preciso retomar o início deste voto para destacar a excepcionalidade do presente processo. De fato, compatilha-se da posição da DRJ de que há pouca conclusividade a respeito do que efetivamente é a mercadoria que se deseja incluir na declaração de importação já desembaraçada em canal verde.

A argumentação levantada pelo julgador *a quo* (no sentido de que a discussão vai além da mera análise se o conjunto veio montado ou não) é pertinente, pois a classificação da mercadoria não se resume ao fato de estar ou não acoplada a outra. E a defesa da recorrente não logra afastar a classificação apontada pela Aduana, não só por concentrar-se no fato de os bens estarem ou não montados, mas pela própria dificuldade da situação originária: uma solicitação de retificação de DI desembaraçada em canal verde (sem verificação das mercadorias nem dos documentos), por erro do importador (omissão de mercadoria na DI original), com laudos técnicos posteriores em três meses ou mais à liberação da mercadoria, inicialmente contraditórios, e posteriormente inconclusivos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan